



TRESC
Fl. 333
[assinatura]

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30175

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Relator Designado: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Revisor: Juiz Hélio do Valle Pereira

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Alcimar de Oliveira

CRIME ELEITORAL. PREFEITO.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 29, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA
DE FORO.

A competência para julgar prefeito pela prática de crime eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral por força do art. 29, X, da Constituição Federal.

CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DE DELITOS CONTRA A HONRA. EXORDIAL ACUSATÓRIA. CITAÇÃO DE TRECHO DE DISCURSO OFENSIVO, GENERICAMENTE ENQUADRADO NOS CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO.

A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

A afirmação genérica de que o acusado praticou os crimes de calúnia, injúria e difamação, sem especificar em que consistiria cada um dos delitos, dificulta a defesa, obsta ao julgador reconhecer liminarmente a improcedência da acusação ou mesmo a necessidade de não se receber a denúncia em relação a algum dos delitos em que a peça acusatória capitulou os fatos, impedindo, ainda, o reconhecimento, se for o caso, do excesso de acusação.



TRESC
Fl. 304

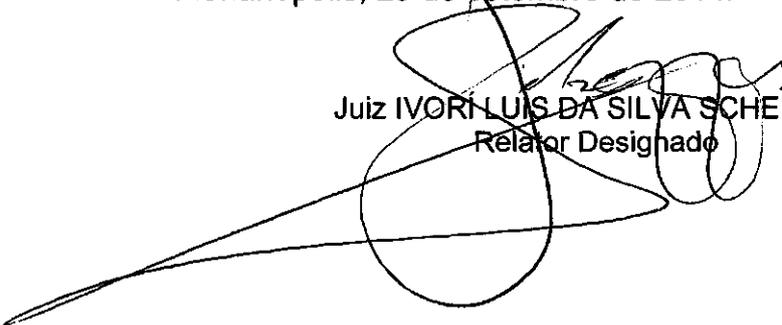
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, em não receber a denúncia, ante a incidência do inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal - vencidos o Relator e o Juiz Vanderlei Romer -, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de setembro de 2014.


Juiz IVORN LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, com base em *notitia criminis* apresentada por Neiro Rosito Borges, oferece denúncia contra Alcimar de Oliveira, prefeito eleito de São Domingos, por suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 324, 325, 326, em concurso material, com o aumento previsto no art. 327, III, todos do Código Eleitoral.

Noticia-se, neste procedimento, que, no curso do período eleitoral transato, em comício realizado na noite do dia 25.9.2012 no Município de São Domingos, o atual prefeito, Alcimar de Oliveira, teria proferido discurso calunioso, difamatório e injurioso contra Neiro Rosito Borges, então correligionário do seu candidato opositor, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, conforme corroboraria a gravação contida na mídia que instrui os autos.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. V-VII, requereu o arquivamento, em relação a determinadas narrativas, registradas na referida mídia, especificamente, nos tempos de 3min52seg a 4min3seg e de 20min31s a 21min1seg, por entender ausentes os requisitos capazes de autorizar a imputação da prática de delitos contra a honra, o que restou deferido às fls. 29-30.

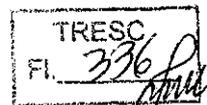
Às fls. I-IV, todavia, ofereceu denúncia contra o referido mandatário, no tocante à parte do discurso, notadamente as frases contempladas nos segmentos compreendidos entre 18min20seg a 19min24seg e entre 22min31seg a 22min48seg da gravação anexada.

Assevera o denunciante que a materialidade e a autoria do delito estariam sobejamente comprovadas por meio dos documentos coligidos aos autos, bem como na gravação contida no CD de fl. 17.

Requer, ao final, que o denunciado responda pelas sanções decorrentes dos ilícitos perpetrados, ao mesmo tempo em que deixa de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, ao fundamento de que a pena mínima, em tese, dos referidos delitos, ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Notificado por carta de ordem, o denunciado Alcimar de Oliveira apresenta sua resposta às fls. 42-69 e 179-206, alegando não haver justa causa para deflagrar a ação penal, pois ausentes os requisitos à configuração dos crimes contra a honra apontados na denúncia, ante a inexistência de dolo ou de *animus* de ofender. Sustenta que os fatos relacionados a Neiro Rosito Borges seriam verdadeiros e que o discurso em pauta teve o único propósito de revelar que o seu adversário político, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, “não estava bem acompanhado durante a campanha eleitoral e que havia risco dessas más companhias virem a ocupar cargos na Administração Municipal de São Domingos, caso o candidato viesse a vencer o pleito.” Registra que teria se limitado “apenas a reproduzir a

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

verdade daquilo que consta de processos judiciais em andamento e de atos administrativos concretizados”, tal qual a demissão do suposto ofendido, Neiro Rosito Borges. Assevera que fatos de notoriedade pública não poderiam respaldar uma condenação por calúnia, pelo que invoca, desde já, a exceção da verdade, a fim de excluir a tipicidade do crime que lhe é imputado, a teor do art. 324, § 2º, do Código Eleitoral. Pede a aplicação, por analogia, de excludente de antijuridicidade, pois, sendo o candidato advogado licenciado, estaria acobertado pela imunidade conferida em razão da atividade, nos termos do disposto no art. 142, I, do Código Penal. Por tais motivos, pugna pela rejeição da denúncia com base no art. 395, III, do CPP c/c/ o art. 6º da Lei n. 8.038/1990. Argumenta, ademais, que não há prova a subsidiar a denúncia, pois não se verifica o *animus* e o dolo necessários à configuração dos crimes contra a honra, uma vez que suas palavras não teriam sido direcionadas ao noticiante Neiro Rosito Borges, e, sim, ao seu opositor, Márcio Luiz Bigollin Grosbelli, como forma de repúdio “a sua forma de fazer campanha e aos apoios recebidos”. Aduz, ademais, que as críticas, comparações de plataformas políticas e opiniões à postura de quem se apresenta como candidato a gestor público são normais ao embate eleitoral e fazem parte da democracia. Alega, ainda, ser natural que os ânimos se exaltem, sendo as críticas inerentes ao contexto político. Insurge-se, ao final, quanto ao critério de cumulação das penas, afirmando que, por se tratar de conduta única, sua reprimenda somente poderia seguir a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal. Requer, assim, a rejeição da denúncia ou, alternativamente, a sua improcedência de plano, protestando, ainda, por produção das provas cabíveis, caso superados ambos os pedidos. Anexa a documentação de fls. 73-175 e 209-309.

Aberta nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude da juntada de novos documentos com a resposta preliminar, esta argumenta que as preliminares levantadas pela defesa se confundiriam com o mérito, tornando-se necessária uma melhor averiguação dos fatos no curso da instrução processual, pelo que requer o recebimento da denúncia e o seu ulterior processamento (fls. 177-178).

Pautado para a sessão de julgamento do dia 11 de novembro de 2013 — à vista de nova juntada de documentação (fls. 320-323) —, o processo foi retirado de pauta, para que novamente viesse a se pronunciar o autor da ação, conforme certificado à fl. 317.

Às fls. 324-325, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera o pedido de recebimento da denúncia, ao argumento de que “o art. 107, V, do CP, preceitua a extinção da punibilidade pela ocorrência do perdão aceito, nos crimes de ação privada, porém, os crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral são sempre de ação penal pública, não correndo a extinção da punibilidade com o perdão do ofendido”. Quanto à documentação coligida, apesar da notícia de que estaria Neiro Rosito Borges respondendo a inúmeros processos-crime e ter sofrido a sanção de demissão do serviço público, pondera que seria este o caso de se aplicar a exceção da verdade para tentar excluir os ilícitos referentes a tais acusações, argumentando,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

no entanto, que haveria outros fatos narrados na inicial que mereceriam uma melhor averiguação no curso do procedimento.

É o relatório.

V O T O (vencedor)

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER:

Apesar do minucioso voto proferido pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, pedi vista dos autos para refletir melhor acerca do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, pois, em princípio, a peça acusatória suscitou em mim algumas dúvidas.

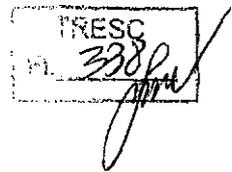
Na denúncia, a Procuradoria Regional Eleitoral transcreveu trechos do discurso proferido pelo candidato a prefeito, ora acusado, Alcimar de Oliveira, em comício eleitoral, na noite de 25.9.2012, afirmando que teriam sido praticados os crimes previstos nos arts. 224, 225 e 226 do Código Eleitoral: calúnia, difamação e injúria.

Transcrevo excerto da denúncia:

Na noite de 25.09.2012, num comício eleitoral realizado na Vila Milani, em São Domingos, o atual Prefeito da mencionada cidade, Alcimar de Oliveira, então candidato à reeleição ao apontado cargo eletivo pela Coligação "São Domingos em Boas Mãos" (PDT/PT/PMDB), proferiu discurso calunioso, difamatório e injurioso contra Neiro Rosito Borges, correligionário do adversário do referido Prefeito no pleito eleitoral transato, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, o qual concorreu àquele cargo eletivo pela Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PP/DEM/PSD), por meio das seguintes palavras a seguir transcritas (CD em anexo):

Após o referido Prefeito afirmar que, caso seus adversários políticos obtivessem êxito no tocante à eleição à Prefeitura de São Domingos, tal fato serviria "*para acomodar eles, para acomodar o Neiro Borges, que saiu, depois de ser demitido, depois de ser demitido do serviço público do estado por lesão aos cofres públicos, por corrupção, por cobrar propina, tá acompanhando o nosso adversário Márcio Grosbelli nas visitas nas casas, porque, porque ele não tem mais o emprego de 18, 20.000 reais por mês e sabe o que ele quer agora? Ser o secretário de finanças da Prefeitura de São Domingos para roubar, para roubar, para roubar o dinheiro do nosso povo*" (18min 20s a 19min 24s do aludido CD).

Na sequência, o referido Prefeito de São Domingos, o ora denunciado Alcimar de Oliveira, diz que "*quem lidera e quem faz a liderança desta quadrilha é o nosso adversário, que anda com Neiro Rosito Borges, ameaçando o povo e*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

tentando comprar voto e a consciência do nosso povo" (22min 31s a 22min 48s do citado CD).

A materialidade e autoria estão comprovadas conforme o CD juntado na fl. 17 e os demais documentos juntados no presente expediente.

Assim agindo, incorreu o denunciado ALCIMAR DE OLIVEIRA nas condutas típicas dos arts. 324, 325 e 326, combinados com o art. 327, III, todos do Código Eleitoral, pelo que deve responder pelas respectivas sanções penais.

Nessa fase, cumpre ao julgador verificar a presença dos requisitos da denúncia, previstos nos arts. 357, § 2º, do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de causas de rejeição da peça acusatória, descritas nos arts. 358 do Código Eleitoral e 395 do Código de Processo Penal.

Transcrevo, para tanto, os dispositivos legais acima referidos (à exceção do art. 41 do CPP, que tem redação idêntica a do § 2º do art. 357 do CE):

Código Eleitoral:

Art. 357 (...)

§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

(...)

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A jurisprudência dominante assim se firmou:

Em sede de ação penal originária, o exame do recebimento ou não da denúncia é ato mais aprofundado do que aquele feito pelo juízo singular, tanto que a Lei n. 8.038/90 prevê, além do recebimento ou rejeição da peça acusatória, até a possibilidade do reconhecimento da improcedência imediata das imputações (EDcl na APn 691/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 18/09/2014).

No caso concreto, entendo que a exordial acusatória deve ser rejeitada pela incidência do inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal.

Como se vê do trecho da denúncia antes transcrito, muito embora a contundência do discurso do então candidato a prefeito em comício, no qual, de plano, pode-se verificar, pelo menos em tese, a prática de crime contra a honra, o autor da ação penal não especificou o que caracterizaria, no discurso, a calúnia, a injúria e a difamação pelos quais o acusado está sendo denunciado.

Entendo que isso dificulta a defesa, obsta ao julgador reconhecer liminarmente a improcedência da acusação ou mesmo a necessidade de não se receber a denúncia em relação a algum dos delitos em que a peça acusatória capitulou os fatos, impedindo, ainda, o reconhecimento do excesso de acusação, que, no caso concreto entendo ocorrido, pois em uma rápida análise, pode-se vislumbrar nestes autos, ante o não enquadramento de nenhum trecho destacado na denúncia no crime de injúria.

Destaco excerto do bem fundamentado voto do Relator que evidencia, também, sua conclusão no sentido do excesso de denúncia:

Convém aqui assinalar que, embora entenda que os fatos circunstanciados podem configurar, no máximo, duas das condutas capituladas na denúncia, essa análise somente poderá ser feita após a instrução processual, pois, caso contrário, se poderia adentrar no mérito da causa, o que não é viável neste momento.

Ao enquadrar o discurso do candidato genericamente nos crimes de calúnia, injúria e difamação, entendo que ocorreu excesso de acusação, que poderia acarretar prejuízo ao réu, como impedir a fruição imediata de benefícios a que ele teria direito e que ficariam inviabilizados se mantido na íntegra o enquadramento jurídico dado na denúncia.

Deve-se ter em mente, ainda, que a instauração de uma ação penal traz ao acusado repercussão negativa, capaz de gerar diversos prejuízos à sua imagem e ao convívio social, impondo-se o controle jurisdicional sempre que a imputação feita na peça acusatória desviar-se do conteúdo probatório que a instrui.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

O STJ tem entendido que "não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia" (STJ, HC 103763/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 16/03/2009).

No caso concreto, a denúncia destaca os trechos do discurso proferido pelo então candidato a prefeito em 2012 (conforme gravação que consta dos autos), por meio dos quais atribui a ele os crimes de calúnia, injúria e difamação, sem contudo especificar em que consistiria cada um dos delitos.

Como já enunciei, entendo que houve excesso de acusação, pois não verifico em uma primeira análise, a ocorrência de injúria. No entanto, a denúncia, na forma em que foi apresentada, não permite, com a certeza necessária, dar novo enquadramento jurídico aos fatos e determinar as providências decorrentes dessa decisão, como a constatação da pena mínima e da máxima que seria estabelecida, no caso, decorrente dos acréscimos legais relativos à prática de mais de um delito, para fins de aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Na denúncia, por exemplo, embora do trecho do discurso transcrito seja possível verificar que as supostas ofensas teriam sido dirigidas a duas pessoas diferentes, a peça acusatória narra genericamente que o réu proferiu discurso calunioso, difamatório e injurioso contra Neiro Rosito Borges.

A denúncia deve descrever o fato típico supostamente praticado pelo acusado, com todas as suas elementares, não cabendo ao julgador interpretar a exordial e escolher quais fatos constituiriam os crimes pelos quais a denúncia foi oferecida.

Nesse sentido, cito a ementa de julgado deste Tribunal:

AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDOTA TÍPICA - SIMPLES CLASSIFICAÇÃO - INÉPCIA RECONHECIDA - TRANCAMENTO.

É inepta a denúncia que limitando-se a dar a classificação do delito, omite-se em descrever a conduta típica e suas elementares que constituiriam infração penal eleitoral, porquanto a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado; o que nela não estiver contido não pode ser apreciado contra o acusado.

(Acórdão n. 16.887, de 19/12/2000, Relator Juiz Rodrigo Roberto da Silva – original sem grifo).

No mesmo sentido, mudando-se aquilo que deve ser mudado, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO DE QUEIXA (QUE A TODOS SE ESTENDE, EM FACE DO MENCIONADO PRINCÍPIO, NA AÇÃO PENAL PRIVADA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO INTEGRAL DA QUEIXA.

I. Se o querelante se limita a transcrever algumas frases escritas pelo segundo querelado, em sua "linha do tempo" da rede social facebook, sem mais esclarecimentos, impedindo uma análise do elemento subjetivo da conduta, a peça inaugural falece de um maior delineamento do fato criminoso e suas circunstâncias, sendo inepta.

II. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do animus injuriandi vel diffamandi.

III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. Ausência de justa causa.

IV. O exame do prazo para o exercício do direito de queixa, em contraste com a ocasião em que o queixoso tomou conhecimento dos fatos, deixa patente que se operou o instituto da decadência. Inteligência dos arts. 103 do CPB; 38 do CPP; e art. 107, IV, do CPB. No caso sub examinem, em que pese a afirmação, pelo querelante, de que tomou conhecimento da publicação em 27/5/13, o exame das peças e documentos juntados dão conta de que a ciência do fato se deu muito antes.

V. Ao final da peça de acusação, o querelante formulou proposta de composição de danos a dois dos querelados, o que implica, em sendo aceita e homologada judicialmente, a renúncia ao direito de queixa, nos termos do disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. A renúncia, expressa ou tácita (art. 104 do CPB), é causa extintiva da punibilidade, sendo irretratável (art. 107, V, CPB). E, por força do princípio da indivisibilidade, a manifestação do intento de não processar parte dos envolvidos, a todos se estende, pois a renúncia beneficiará todos os envolvidos.

VI. Extinção da punibilidade, pela decadência e renúncia (art. 107, IV e V, CPB).

VII. Rejeição da queixa-crime, nos termos do voto do relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

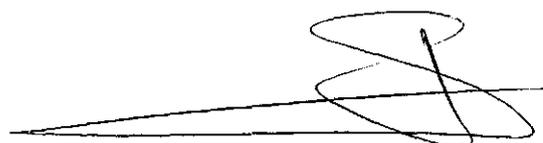
(AP n. 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 27/08/2014 - original sem grifos).

De outro lado, "denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF. HC 86.000, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006).

Não há, portanto, no meu entendimento, como receber a peça acusatória, pois ela é manifestamente inepta, nada impedindo, enquanto não extinta a punibilidade, que nova denúncia seja oferecida.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, voto por **não receber a denúncia.**

É o voto.



10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, inicialmente cumpre registrar que cuida-se de feito cujo processamento e julgamento é da competência originária deste Tribunal, porquanto o denunciado atualmente exerce o cargo de Prefeito de São Domingos, contando com foro privilegiado, por simetria ao disposto no art. 29, X, da Constituição Federal e em conformidade com a orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do seguinte julgado:

Habeas Corpus. Crime eleitoral. Prefeito. Competência. Prescrição.

Os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais.

Não recebida a denúncia pelo órgão competente e, na ausência de qualquer causa interruptiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ordem concedida [Acórdão n. 469, de 7.10.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira – grifou-se].

Inicialmente, merecem ser analisados os pressupostos de admissibilidade da peça acusatória.

A presente denúncia atribui a Alcimar de Oliveira a prática, em tese, dos crimes contra a honra tipificados nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Segundo a denúncia, os fatos que ensejariam a possível violação aos dispositivos acima citados teriam ocorrido em plena campanha eleitoral, durante um comício realizado na comunidade da Vila Milani, no Município de São Domingos, ocasião em que o candidato à reeleição, Alcimar de Oliveira, teria proferido, em espaço destinado a sua propaganda eleitoral, um discurso ofensivo à honra objetiva



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

e subjetiva de Neiro Rosito Borges, então correligionário do seu adversário político, Márcio Grosbelli, no contexto a seguir descrito:

[...] Após o referido Prefeito afirmar que, caso seus adversários políticos obtivessem êxito no tocante à eleição à Prefeitura de São Domingos, tal fato serviria “para acomodar eles, para acomodar o Neiro Borges, que saiu, depois de ser demitido, depois de ser demitido do serviço público do estado por lesão aos cofres públicos, por corrupção, por cobrar propina, tá acompanhando o nosso adversário Márcio Grosbelli nas visitas nas casas, porque, porque ele não tem mais o emprego de 18, 20.000 reais por mês e sabe o que ele quer agora? Ser o secretário de finanças da Prefeitura de São Domingos para roubar, para roubar, para roubar o dinheiro do nosso povo” (18min 20s a 19min 24s do aludido CD).

Na sequência, o referido Prefeito de São Domingos, o ora denunciado Alcimar de Oliveira, diz que “quem lidera e quem faz a liderança desta quadrilha é o nosso adversário, que anda com Neiro Rosito Borges, ameaçando o povo e tentando comprar voto e a consciência do nosso povo” (22min 31s a 22min 48s do citado CD).

Antes de tecer quaisquer considerações acerca da denúncia, contudo, cumpre analisar as preliminares argüidas pelo acusado Alcimar de Oliveira relativas à 1) falta de justa causa para a ação penal e 2) à aplicação, por analogia, de excludente de antijuridicidade prevista no art. 142 do Código Penal.

1. Sustenta a defesa que não haveria justa causa para a ação penal, pois não se fariam presentes o dolo ou o *animus* de ofender, requisitos necessários à configuração dos crimes contra a honra, o que ensejaria a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal c/c o art. 6º, da Lei n. 8.038/1990.

Afirma, dessa forma, que o discurso realizado tinha o único propósito de alertar a população quanto às pessoas que apoiavam o candidato adversário, Márcio Grosbellin, notadamente por serem verazes as informações de que Neiro Rosito Borges havia sido demitido do serviço público por lesão aos cofres públicos e estaria respondendo a processos instaurados para apurar sua participação nos crimes de peculato, de corrupção ativa e de improbidade administrativa.

Referidos argumentos, no entanto, comportam questões condizentes com o mérito da ação e que somente poderão ser analisadas após a devida instrução processual.

Demais disso, é assente o entendimento jurisprudencial de que “a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade” (STJ, HC n. 169626, de 9.11.20120, Min. Gilson Dipp), hipóteses estas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

inaplicáveis às circunstâncias que permeiam o presente caso, uma vez que a elucidação dos fatos depende da necessária produção probatória, não havendo demonstração convincente em contrário.

A culpabilidade, que é elemento subjetivo do tipo, deve ser, portanto, aferida no devido processo legal penal, com a produção de prova e contraditório.

2. Alega o acusado que, além de prefeito seria advogado licenciado do exercício da profissão, condição que lhe conferiria imunidade, uma vez que os mesmos fatos que teriam fundamentado a notícia criminal e a denúncia, “além de reportarem à campanha eleitoral”, teriam relação direta com a sua atividade funcional.

Consigna que “as ofensas proferidas por advogados durante a discussão de uma causa, na dialética processual, [seria] a primeira das imunidades tipificadas na lei (art. 142, I, do CP)”, sendo permitida sua extensão a situações extrajudiciais (fl. 196).

Diante disso, alega que, “em se tratando, no caso, de suposta ofensa praticada por advogado (embora o denunciado estivesse licenciado do exercício profissional) acerca da forma de condução da Administração Municipal de São Domingos e de fatos relacionados ao último pleito municipal”, haveria de ser aplicado analogicamente o art. 142, I, do Código Penal, a fim de excluir “a antijuridicidade dos trechos destacados na denúncia” (fl. 197)

Acrescenta, ademais, que a situação também poderia ser enquadrada na hipótese do inciso III do art. 142 do Código Penal, pois, por ostentar a condição de prefeito do Município de São Domingos, equiparando-se a funcionário público, não constituiria crime a emissão de conceitos desfavoráveis no cumprimento do dever.

A causa especial de exclusão de antijuridicidade prevista no art. 142, I, do Código Penal, somente pode ser aplicada no caso em que haja estreita relação entre a eventual ofensa e o exercício da profissão, hipótese em que não se enquadra o acusado, uma vez que, além de estar licenciado da atividade, não estava atuando em defesa de uma causa.

Da mesma forma, não procede o argumento de que, sendo funcionário público, seria o denunciado inviolável por seus atos e manifestações, basicamente por não se tratar de ofensa irrogada no cumprimento de dever de ofício.

De qualquer modo, a opinião pessoal de alguém acerca de determinada pessoa se submete aos limites da lei, não autorizando sejam emitidos conceitos que venham a macular a honra alheia.

Assim, afasta-se a preliminar aventada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Oportuno registrar que o acusado invoca, desde já, a exceção de verdade em relação à acusação do crime de calúnia, aduzindo que seriam verdadeiros os fatos imputados a Neiro Rosito Borges e que teria se limitado a reproduzir o que constaria de processos judiciais em andamento e de atos administrativos concretizados.

No entanto, por constituir elemento de defesa, a prova da exceção da verdade somente poderá ser arguida no curso da instrução processual, mesmo porque diz respeito ao mérito da causa, exigindo, pois, o prévio recebimento da denúncia para que possa ser analisada.

Nesta oportunidade, portanto, cinge-se a análise à existência dos requisitos de admissibilidade da peça acusatória, sendo a aferição da culpabilidade efetuada somente após a devida instrução processual.

No presente caso, a denúncia descreve condutas que, em tese, tipificam os crimes contra a honra mencionados, encontrando-se amparada em provas indiciárias robustas a indicar a materialidade e a autoria dos delitos.

Com efeito, existem elementos nos autos a apontar que, durante o período de propaganda eleitoral relativo às eleições de 2012, o acusado teria imputado falsamente à vítima fatos tipificados como crime e ofensivos à sua honra.

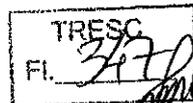
Convém aqui assinalar que, embora entenda que os fatos circunstanciados podem configurar, no máximo, duas das condutas capituladas na denúncia, essa análise somente poderá ser feita após a instrução processual, pois, caso contrário, se poderia adentrar no mérito da causa, o que não é viável neste momento.

Quanto aos indícios de materialidade da prática dos crimes, entendo presentes, evidenciada na gravação que se encontra acostada aos autos (fl. 17), havendo justa causa para deflagração da ação penal.

No caso dos autos, há evidências de que o denunciado praticou as condutas descritas, razão pela qual o processo deve ser devidamente instruído para a elucidação dos fatos e cotejo das versões apresentadas.

Com efeito, depreende-se do teor da resposta preliminar, que não há negativa de autoria, tendo mesmo afirmado o acusado, por meio da exceção da verdade oposta, que os crimes atribuídos a Neiro Rosito Borges constituiriam fatos verdadeiros.

Há, portanto, indícios suficientes da ocorrência dos delitos e de sua autoria, sendo o que basta para o recebimento da denúncia, a teor de reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Habeas Corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código eleitoral. Norma Específica. Ordem denegada.

[...]

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código eleitoral [HC n. 28.25-59, de 18.11.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Recurso Especial. Decisão Regional. Recebimento. Denúncia.

[...]

3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida. [AgReg n. 9.374, de 3.2.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani].

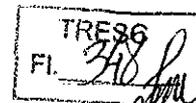
Do voto condutor, destaca-se o seguinte excerto:

[...]

8. Por outro giro, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a nossa jurisprudência é firme em considerar que não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. É que, como sabido, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Mais: o trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar, é claro, da extinção da punibilidade da *persecutio criminis*, ou quando o fato narrado na peça inaugural seja daqueles que, a toda evidência, não configurem delito. Circunstâncias, essas, não identificadas no aresto regional (cf. AgRgHC-STF n. 84.232/MS, rel. Min. Cesar Peluzo, o HC-TSE n. 521/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Oportuno, por fim, consignar que a extinção da punibilidade em decorrência do perdão do ofendido somente é possível em sede de ação penal privada, conforme expressamente previsto no art. 107, V, do Código Penal Eleitoral, sendo, portanto, inaplicável a crimes eleitorais contra a honra previstos no Código Eleitoral, por serem todos de ação penal pública incondicionada.

Assim, preenchidos os requisitos formais da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) e não havendo hipóteses que justifiquem a rejeição da peça acusatória (art. 43 do Código de Processo Penal), deve ser ela recebida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 92-49.2013.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Dando prosseguimento ao feito, deverá ser expedida carta de ordem ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral – São Domingos, a fim de que seja intimado o denunciado para a realização do interrogatório e ulterior apresentação da defesa prévia, nos termos dos arts. 7ª e 8º da Lei n. 8.308/1990, devendo, após seu cumprimento, ser restituída a este Tribunal para continuidade da instrução processual.

Ante o exposto, recebo a denúncia oferecida contra Alcimar de Oliveira e determino a expedição de carta de ordem fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento.

É o voto.



TRESC
Fl. 349
JFM

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 92-49.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - NOTÍCIA-CRIME N. 4-77.2013.6.24.0075 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S): ALCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): AMARILDO VEDANA; MICHAEL HARTMANN; MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisões:

Sessão de 18.09.2014: iniciado o julgamento, após o voto do Relator no sentido de receber a denúncia, o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vista do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. O Tribunal decidiu, à unanimidade, afastar as preliminares suscitadas. Apresentou sustentação oral o Advogado Mauro Antonio Prezotto. Participaram do julgamento os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

Sessão de 24.09.2014: retomado o julgamento, após a apresentação do voto-vista do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, o Tribunal decidiu, por maioria - vencidos o Relator e o Juiz Vanderlei Romer -, não receber a denúncia, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. Participaram do julgamento os Juizes Vanderlei Romer, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NAS SESSÕES DE 18 E 24.09.2014.
ACÓRDÃO N. 30175 ASSINADO NA SESSÃO DE 29.09.2014.

REMESSA

Aos 30 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, JFM, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.